



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13686.000031/00-51
Recurso nº. : 131.252
Matéria: : CSL e COFINS – Ano: 1994.
Recorrente : PILAR PROJETOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004.
Acórdão nº. : 108-07.698

DECADÊNCIA – CSL – COFINS – A criação dos tributos, modo de apuração e a extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

SALDO CREDOR DE CAIXA – Se a contribuinte adota o sistema de escrituração da movimentação financeira integralmente por caixa, deve indicar todas as contrapartidas, a crédito de caixa, correspondentes a cheques compensados. Caso contrário, se do expurgo desses últimos resultar saldo credor, opera-se a presunção de omissão de receitas.

CSL - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – É cabível a glosa das despesas quando essas não tiverem sido comprovadas através de elementos hábeis.

Preliminar de decadência rejeitada.
Recurso negado.

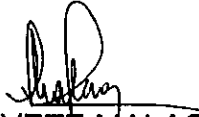
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PILAR PROJETOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência da CSL e da COFINS, vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira, José Henrique Longo e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Processo nº. : 13686.000031/00-51
Acórdão nº. : 108-07.698



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 13686.000031/00-51
Acórdão nº. : 108-07.698

Recurso nº. : 131.252
Recorrente : PILAR PROJETOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face de Acórdão da DRJ de Juiz de Fora, sendo mantidas por este último exigências de CSL e Cofins, para o ano-calendário de 1994. As demais exigências de IRPJ, IRF e PIS-REPIQUE foram dadas como alcançadas pela decadência, haja vista ciência do lançamento em 29/02/2000.

Discute-se, inicialmente, omissão de receita por saldo credor de caixa, apurada pela falta de esclarecimento quanto a cheques compensados e que vieram a ser registrados como suprimentos de caixa.

Outro litígio ainda remanesce quanto à glosa de despesa de correção monetária, por não ter a contribuinte demonstrado o valor escriturado, nem, tampouco, apresentado o Livro Razão Auxiliar em UFIR e os mapas de correção monetária de balanço.

No seu apelo, apresenta a ora recorrente os seguintes argumentos:

- reitera a preliminar de decadência para as contribuições, pedindo a aplicação do disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN;

- no mérito, quanto ao saldo credor de caixa, reafirma que os cheques compensados são utilizados para pagamentos diversos, e que não há qualquer impedimento ao procedimento adotado pela recorrente;

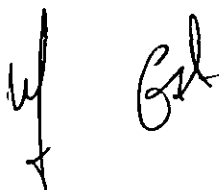
Processo nº. : 13686.000031/00-51
Acórdão nº. : 108-07.698

- já para a glosa de despesa, afirma que as mesmas estão
perfeitamente caracterizadas em sua contabilidade;

- por fim, conduz raciocínio de que o ônus da prova é do Fisco.

Há arrolamento.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'WJ' with a vertical line extending downwards. The second signature is on the right, appearing to be 'Gsh'.

Processo nº. : 13686.000031/00-51
Acórdão nº. : 108-07.698

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Início pela preliminar de decadência.

Apesar do meu entendimento de que o direito de proceder ao lançamento relativo às contribuições sócias em apreço extingue-se no prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, curvo-me ao entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem como função uniformizar a jurisprudência. Na egrégia Corte ficou estabelecido tratar-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (CTN, artigo 150, § 4º), conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.515 DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRAZO QUINQUENAL - Como reiteradamente vem decidindo esta Egrégia Corte, o prazo decadencial da contribuição em apreço é de 5 anos, de acordo



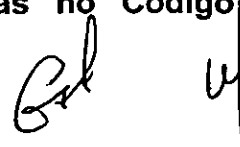
Processo nº. : 13686.000031/00-51
Acórdão nº. : 108-07.698

com o Código Tributário Nacional. Recurso improvido.(Data da Decisão: 15/04/2003)”;

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.411 DECADÊNCIA - CSL - CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DA CSRF - A reiterada manifestação da CSRF deve nortear a jurisprudência da mesma e dos demais órgãos dos Conselhos de Contribuintes. O prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro é de cinco anos, à luz do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Recurso negado. (Data da Decisão: 24/02/2003)”;

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.508 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE - PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido. (Data da Decisão: 15/04/2003)”;

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.587 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido e COFINS ‘ex vi’ do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, ‘b’, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código



Processo nº. : 13686.000031/00-51
Acórdão nº. : 108-07.698

Tributário Nacional. Recurso negado. (Data da decisão 10/06/2003)”;

Desse modo, tendo em vista que o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deve nortear a jurisprudência dos demais órgãos do Conselho de Contribuintes, entendo que o lançamento foi alcançado pelos efeitos da decadência, já que a autuação refere-se a fato gerador do ano-calendário de 1994 e a ciência do lançamento se deu em 2000, tendo se passado mais de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN.

Vencido na preliminar passo ao mérito.

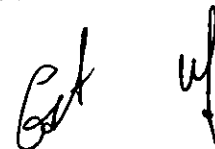
Correta a fundamentação do voto condutor no Acórdão recorrido quanto à necessidade do contribuinte manter os seus registros contábeis lastreados em documentos. Cito o seguinte excerto:

“a) os cheques questionados, emitidos pela contribuinte, compunham o Caixa da empresa;

b) a empresa alega que diversos pagamentos podem ser efetuados com um único cheque, procedimento para o qual não existem proibições;

c) a destinação dos cheques, que geram o lançamento em apreço, não foi comprovada pela contribuinte;

d) os cheques, por terem sido compensados, têm que manter relação intrínseca entre valores pagos e cheques compensados, ou seja: cheque compensado é aquele que entrega-se a outrem e este o deposita em conta própria ou alheia, porém integralmente, ou mesmo que deposita-se em conta própria pertencente a outra entidade a outra entidade financeira;



Processo nº. : 13686.000031/00-51
Acórdão nº. : 108-07.698

e) à medida que a empresa não consegue justificar o pagamento de obrigações, coincidentes em datas e valores, escrituras nos livros contábeis/fiscais, com os cheques compensados, é evidente que estes cheques foram utilizados para destinações extracontábeis;

f) se estes cheques tiveram destinações extracontábeis e, ainda assim, as obrigações escrituradas foram pagas, conforme registrado nos livros, é porque existiam no caixa recurso suficientes, além dos cheques sem destinação comprovada, configurando um caixa real maior do que aquele escriturado;

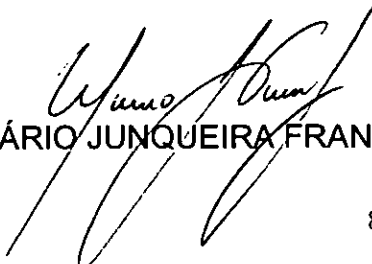
g) assim, como não restaram comprovadas as saídas, a crédito de caixa, dos valores correspondentes aos cheques em exame, justificam-se os ajustes realizados pelo Fisco que geraram apuração de Saldo Credor de Caixa, nos períodos acima citados.”

Certa a decisão. Apurando-se saldo credor de caixa pelo expurgo dos cheques que comprovadamente nele não ingressaram, e tendo deixado a recorrente de demonstrar a efetiva contrapartida, deve-se manter a autuação.

Quanto à glosa de despesa de correção monetária, a recorrente não se dignou a apresentar os demonstrativos que lastrearam a sua escrituração. Por este motivo também deve ser mantida a exigência.

Pelo exposto, voto, no mérito, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº. : 13686.000031/00-51
Acórdão nº. : 108-07.698

VOTO VENCEDOR

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora:

No julgamento do presente recurso fui designada para relato do voto vencedor no tocante à decadência da CSL e COFINS autos de Infração lavrados em 28/02/2000, correspondente com fatos geradores ocorridos em 1994.

Acatou o digno relator do voto vencido a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, nos moldes da posição da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual já se manifestara por diversas vezes, no sentido de que a contagem deveria respeitar o disposto no CTN, limitando-se a um quinquênio. Destacou também não ser possível negar vigência ao artigo 45 da Lei 8212/1991, mas curvava-se ao entendimento do órgão superior, cuja função primordial seria dirimir as divergências neste Colegiado.

Peço vênias para discordar do Ilustre Conselheiro, por entender de forma diversa.

O tema quanto a forma de contagem da decadência dessas contribuições, também classificadas no âmbito do lançamento por homologação, não tem compreensão unânime. Filio-me a corrente que aceita haver um prazo específico determinado em diploma legal, validamente editado, sendo daí a minha discordância da conclusão que também seu prazo seguiria a regra geral do Código Tributário Nacional. Por isso, aceitei como tempestivo o lançamento ora combatido, me aliando a tese também esposada pela autoridade de 1º grau, por compreender que a natureza das contribuições sociais, segundo a vontade constitucional, integra as contribuições

Processo nº. : 13686.000031/00-51
Acórdão nº. : 108-07.698

mencionadas na letra c, item I do artigo 195 da Carta Magna. Assim o prazo decadencial se rege pelo artigo 45 da Lei 8212, de 24 de Julho de 1991.

Discordo também da conclusão de que, no campo do direito tributário, por vinculação expressa estabelecida no artigo 146 da Constituição Federal, a regulação da decadência foi cometida à lei complementar, no caso, ao Código Tributário Nacional, o que afastaria o artigo 45 da Lei 8212/91. Nesse sentido, magistral o entendimento do Prof. Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário 17ª Edição - 02/2002, fls.793/794 onde leciona:

(...)

Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Processo nº. : 13686.000031/00-51
Acórdão nº. : 108-07.698

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricional e decadencial depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

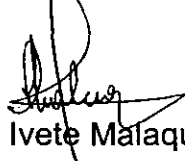
Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.

Em outras ocasiões decidi da mesma forma, como no julgamento dos Acórdãos 108-07.325, de 19 de março de 2003 e 108-07.692, de 30 de janeiro de 2004.

São essas as razões que formam meu convencimento no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

